

**FLEXIBILIZAÇÃO DO CRITÉRIO DE MISERABILIDADE NA ESFERA JUDICIAL
PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC) A
PESSOAS DO ESPECTRO AUTISTA**

AUGUSTO SOBRAL

UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ (UFC)

MARCOS BRUNO MONTEIRO DE ALENCAR

UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ (UFC)

KILVIA SOUZA FERREIRA

UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ (UFC)

LUMA LOUISE SOUSA LOPES

UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ (UFC)

FLEXIBILIZAÇÃO DO CRITÉRIO DE MISERABILIDADE NA ESFERA JUDICIAL PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC) A PESSOAS DO ESPECTRO AUTISTA

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em consequência de reconhecer a dignidade da pessoa humana como fundamento e a erradicação da pobreza como alvo da República, previu o que viria a se tornar o Benefício de Prestação Continuada (BPC) no rol dos objetivos da assistência social (Brasil, 1988). Instituído pelo art. 20 da Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), o BPC garante a transferência de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (Brasil, 1993).

Com o advento da Lei n.º 12.764/2012 (Lei Berenice Piana), que estabeleceu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), esses indivíduos passaram a ser considerados pessoas com deficiência, para todos os efeitos legais. Em virtude dessa equiparação, a população com TEA passou a ter direito a receber o Benefício de Prestação Continuada. O transtorno do espectro autista é um distúrbio do desenvolvimento neurológico, caracterizado por dificuldades de comunicação e interação social e pela presença de comportamentos e/ou interesses repetitivos ou restritos (SBP, 2019).

Em um país com 2,4 milhões de pessoas diagnosticadas com TEA, a maior parte concentrada nas idades mais jovens, principalmente entre 6 e 14 anos (IBGE, 2025), destacam-se, dentre as diretrizes traçadas pela Lei Berenice Piana, a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com TEA e a atenção integral às necessidades de saúde desses indivíduos (Brasil, 2012).

No entanto, apesar do reconhecimento legal, estudos revelam dificuldades enfrentadas por pessoas com TEA, tais como dificuldades de inclusão social, e barreiras para a inserção e permanência no ambiente laboral por conta das dificuldades de comunicação, adaptação e interação (Garbin *et. al.*, 2024); restrições de acesso (Leopoldino, 2016); e falência de políticas públicas voltadas à população neuroatípica, evidenciada no número de concessões do BPC para pessoas com TEA: entre 2022 e 2024, o total de beneficiários mais que duplicou, saltando de 133 mil para 274 mil (CONJUR, 2025).

A necessidade de se pensar políticas públicas para pessoas com TEA também deve levar em consideração que, dentro do espectro são identificados diferentes graus que podem ser leves e com total independência, até níveis de total dependência para atividades cotidianas ao longo de toda a vida (Brasil, 2022).

Ademais, a insegurança sobre os critérios para concessão do BPC transforma a esfera judiciária no epicentro de um embate que não é resolvido por meio de políticas públicas eficazes e bem planejadas (CONJUR, 2025). Uma das discussões gira em torno da rigidez do critério de miserabilidade adotado pelo § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, que limita o deferimento do BPC aos requerentes, incluídas as pessoas com deficiência, que possuem renda familiar mensal *per capita* igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo (Ferreira Neto; Cunha, 2024).

Portanto, considerando o cenário de avanços normativos na tutela das pessoas com TEA, contraposto por uma realidade de não materialização das diretrizes legislativas, justifica-se estudar a atuação do Poder Judiciário quanto à flexibilização do critério de miserabilidade do BPC, tendo em vista a capacidade do julgador de efetivar não só o direito à assistência, mas a consecução das diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Dessa forma, tem-se a questão de pesquisa: como o Judiciário tem decidido quanto à flexibilização do critério de miserabilidade do BPC, nos casos em que os postulantes são

peças com diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA)? O objetivo deste estudo é, portanto, analisar como tem ocorrido a flexibilização do critério de renda do BPC (art. 20, § 3º, LOAS) em decisões judiciais para pessoas com deficiência com diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Após consulta nas bases de dados Periódicos Capes, Scielo e *Scopus*, não foi encontrada nenhuma pesquisa sobre a judicialização do BPC e a discussão sobre o critério de renda para pessoas com Transtorno do Espectro Autista, apenas para pessoas com deficiência nos últimos dez anos (Costa *et al.*, 2016; Ferreira Neto; Cunha, 2024). Os descritores utilizados foram uma combinação de “BPC – ou ‘Benefício de Prestação Continuada’-”, “Autismo – ou autista ou TEA-”, e “Judicialização – ou judicial ou justiça ou judiciário”.

Realizar um estudo empírico nesse sentido pode contribuir para reduzir a lacuna identificada. Além disso, permite o reconhecimento da necessidade de garantir a dignidade, igualdade e inclusão social das pessoas no espectro, direitos assegurados pela Constituição Federal e pelas Leis de proteção, mas também de reformular as práticas jurídicas e políticas públicas direcionadas a essa população.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 A Assistência Social e o Benefício de Prestação Continuada (BPC)

A consolidação da Constituição Federal de 1988 se deu em uma conjuntura de tensões, com a mobilização de diversos setores populares na busca por um desenho de proteção social mais abrangente e democrático, assegurando direitos sociais de forma universal (Moreira; Timóteo, 2025). Dito isso, vale tratar inicialmente da Lei Orgânica da Assistência Social de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, prevendo que esta é um direito do cidadão e dever do Estado, a qual provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas. A gestão de suas ações se organiza no Sistema Único de Assistência Social (Suas), um sistema descentralizado e participativo (Brasil, 1993).

A lei sobredita trata do foco deste estudo, as pessoas portadoras do transtorno do espectro autista, que são equiparadas às pessoas com deficiência. Faz isso ao trazer os objetivos da assistência social em seu segundo artigo, entre eles a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária (Brasil, 1993).

Nesse sentido, o BPC, que é consequência do pacto social produzido pela Constituição Federal de 1988, está inserido na política de Assistência Social, que compõe a Seguridade Social no Brasil, juntamente à Saúde e à Previdência Social. Está materializado no artigo 203 da Constituição Federal, que dispõe que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social (Sochaczewski; Tavares, 2013; Costa *et al.*, 2016; Moreira; Timóteo, 2025).

Dessa forma, o inciso V do art. 203 mencionado prevê, e isso veio a ser regulado pelo artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), que seja garantido um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Brasil, 1988; 1993). Vale ressaltar que o § 3º do artigo 20 da LOAS define o critério a ser utilizado para qualificar quem é incapaz de “possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família”: para a concessão do benefício, é exigido que a renda familiar mensal *per capita* seja de até 1/4 de salário-mínimo vigente, e os requerentes estejam inscritos no Cadastro Único (Brasil, 1993; Moreira; Timóteo, 2025). Para ilustrar, no ano de 2025, o salário-mínimo nacional é de R\$ 1.518 (um mil, quinhentos e dezoito reais) (Brasil, 2024), de modo que a fração de 1/4 preceituada em lei corresponderia a R\$ 379,50 (trezentos e setenta e nove reais e

cinquenta centavos) por integrante da família para que o indivíduo faça jus ao recebimento do benefício, na forma da Lei n.º 8.742/1993.

Assim, por conta da rigidez e desatualização do critério de renda frente à realidade socioeconômica brasileira, a LOAS não atinge, na realidade fática, pessoas em situação de hipossuficiência econômica, mas sim de completa miserabilidade, pois o valor se mostra absolutamente baixo para a subsistência e ao empenho aplicado ao atingimento do melhor desenvolvimento da pessoa com deficiência (Ferreira Neto; Cunha, 2024).

No mesmo sentido, a jurisprudência tem entendido pela possibilidade de flexibilização do requisito de renda. É o caso do julgamento do Recurso Extraordinário nº 567.985 pelo Supremo Tribunal Federal (STF), ocasião em que se reconheceu a insuficiência do critério de 1/4 para análise da miserabilidade (Brasil, 2013), e do Recurso Especial (REsp) nº.1.112.557/MG, no qual o Superior Tribunal de Justiça (STJ) arguiu ser possível demonstrar a condição de miserabilidade por outros meios de prova, mesmo quando a renda *per capita* do núcleo familiar ultrapassar 1/4 do salário mínimo (Brasil, 2009).

Desde então, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015) e a Lei nº 13.982/2020 alteraram o artigo 20 da LOAS, inserindo um dispositivo que permite a utilização de outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade para concessão do benefício; e outro que estabelece que, no cálculo da renda familiar *per capita*, não será computado o valor de até um salário mínimo a título de BPC ou o benefício previdenciário já recebido por idoso ou pessoa com deficiência (Brasil, 1993), ampliando o público elegível.

A última alteração, que vigora, foi promovida pela Lei 14.176/2021, que trouxe para a LOAS a previsão de que é admissível estender o limite para meio salário mínimo por cabeça, observado o disposto no artigo 20-B. Este dispõe que, na avaliação de outros elementos probatórios da condição de miserabilidade e da situação de vulnerabilidade, serão considerados: o grau da deficiência; a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária; e o comprometimento do orçamento do núcleo familiar com gastos médicos, tratamentos de saúde, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo SUS, ou com serviços não prestados pelo Suas, desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida (Brasil, 1993).

A súmula nº 79 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) estabelece a obrigatoriedade de perícia social nos processos de BPC-LOAS, visando a verificação das condições socioeconômicas dos solicitantes do benefício:

Nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal. (Brasil, 2015)

Portanto, a verificação, no caso concreto, da situação e das condições daqueles que buscam o benefício assistencial, realizada pelo Poder Judiciário, pode revelar o grau de alinhamento das decisões com a trajetória jurisprudencial e legislativa explicadas, bem como com os objetivos constitucionais que guiam a concepção da assistência social. Dentre eles, destaca-se o previsto no art. 3º, inciso III, da Carta Magna, de erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (Brasil, 1988).

Sobretudo porque a Seguridade Social pensada na Carta Magna se apresenta distante da que se vivencia atualmente, em um contexto de transformação das políticas públicas em processos que focam a otimização de recursos e uma pretensa eficiência, não priorizando o atendimento às necessidades do seu público (Moreira; Timóteo, 2025). Ou, como posto por Sochaczewski e Tavares (2013), persistem contradições na institucionalização das políticas

sociais que podem comprometer a consolidação do modelo constitucional, destacando-se o privilégio a políticas centradas na pobreza, em prejuízo da universalização, a permanência de severas restrições aos gastos e os baixos efeitos simbólicos sobre os benefícios da solidariedade social.

2.2 Pessoas com Deficiência e o Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Ordenamento Jurídico

A Lei Berenice Piana (12.764/2012), que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), foi um marco legal para garantir direitos e inclusão dessas pessoas (Brito; Cavalcanti, 2024), ao determinar o acesso ao diagnóstico precoce, a terapias e medicamentos pelo Sistema Único de Saúde, à educação e à proteção social, ao trabalho e a serviços que propiciem a igualdade de oportunidades (Garbin *et al.*, 2024). A legislação reconhece a pessoa com TEA como pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais (Brasil, 2012).

Esse caminho foi pavimentado no Brasil pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), ratificada pelo Estado, que estabeleceu a baliza para a alteração do tratamento das questões relacionadas às pessoas com deficiência. A CDPD, assim como o Estatuto da Pessoa com Deficiência, adotou o conceito de deficiência como um impedimento de longo prazo que resulta da interação com barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas (Brasil, 2015; Menezes; Pimentel; Lins, 2021).

Assim, verifica-se que os direitos fundamentais da pessoa com deficiência, os quais se estendem às pessoas com TEA, estão garantidos na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU (Organização das Nações Unidas) e na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Ambas procuram assegurar os direitos fundamentais à vida, habilitação, reabilitação, saúde, educação, moradia, trabalho, assistência social, previdência social, cultura, esporte, turismo, lazer, transporte e mobilidade (Brasil, 2015).

Contudo, embora expresso no artigo 4º do Estatuto da Pessoa com Deficiência que toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação (Brasil, 2015), indivíduos no espectro autista encontram dificuldade de inserção no mercado de trabalho, devido às limitações inerentes ao transtorno. Também sofrem por conta de questões como diagnóstico tardio, restrições de acesso à educação, discriminação, e baixa renda familiar, que influenciam negativamente na construção de conhecimento e autonomia (Garbin *et al.*, 2024). Além disso, os tratamentos são caros, exigem equipe multidisciplinar e nem sempre estão disponíveis nos serviços de saúde públicos (Leopoldino, 2016).

Costa *et al.* (2016) identificam barreiras de acesso ao BPC às pessoas com deficiência, que podem estar associadas à rigidez dos procedimentos de avaliação administrativos, sugerindo a necessidade de revisão desses procedimentos para ampliar a inclusão de beneficiários. A ativa intervenção do Judiciário, participante da arena decisória da assistência social, é destacada pelos autores, especialmente na proposta de mudança nos critérios de elegibilidade, ao não aceitar indeferimentos fundamentalmente em razão do recorte de renda, ou pela condição biopsicossocial.

Nesse sentido, Oliveira e Iwamoto (2024) discorrem que a judicialização, ao mesmo tempo em que surge como uma ferramenta para a garantia de direitos, evidencia lacunas no sistema de atendimento às famílias de pessoas com TEA, diante de obstáculos como a falta de profissionais especializados, a longa espera por atendimento e o desconhecimento dessas famílias sobre seus direitos e as políticas públicas disponíveis.

2.3 Judicialização do Benefício de Prestação Continuada

O movimento de deslocamento das decisões de questões para os órgãos do Poder Judiciário, ao invés de pelas instâncias tradicionais, com transferência de poder para juízes e

tribunais, e alterações na linguagem, na argumentação e no modo de participação da sociedade, é o fenômeno da judicialização (Barroso, 2009). Sem contrariar a tendência de judicialização das políticas públicas, o BPC também é alvo de lides judiciais (Silva, 2012). E é nesse sentido que as pessoas com deficiência, e em particular as com Transtorno do Espectro Autista, buscam a via judicial para a efetivação dos seus direitos (Oliveira; Iwamoto, 2024).

A discussão em torno do tratamento de matéria de políticas públicas na esfera judicial pode ser percebida positiva ou negativamente. Critica-se a crescente intervenção judicial, opondo-se como objeções os riscos para a legitimidade democrática, a chance de politização da Justiça, e a capacidade institucional limitada do Judiciário (Barroso, 2009).

Por outro lado, destaca-se a importância da atuação do referido Poder na garantia dos direitos constitucionais. Tal atuação se manifesta na possibilidade de ampliação do provimento das políticas públicas e na promoção de justiça social ao incluir parcelas da população que são negligenciadas no acesso aos seus direitos sociais. Isso ocorre ao incluir parcelas da população que são negligenciadas no acesso aos seus direitos sociais. No entanto, não se deve desconsiderar a necessidade de aprimoramento dos instrumentos de controle judicial e do equilíbrio entre os três poderes, sob pena de aprofundar a exclusão e não contribuir para o aumento da justiça social (Silva, 2012).

A judicialização do Benefício de Prestação Continuada possui ainda um efeito simbólico: promove a transformação social ao dar visibilidade e empoderamento às pessoas historicamente negligenciadas pelo Estado. Sob a ótica de uma cidadania inclusiva, esses cidadãos estão conquistando espaço e sendo ouvidos no sistema Judiciário (Ximenes, 2016).

A verificação das condições para a concessão do BPC, feita pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), utiliza critérios estritamente objetivos, no que tange à renda familiar per capita, negando a concessão do benefício a quem não preenche tal requisito, fato que representa uma barreira à concretização dos direitos assistenciais (Ferreira; Reis, 2020). Assim, a atuação judicial tende a reforçar a necessidade de flexibilização dos parâmetros de hipossuficiência para a concessão do benefício, alegando a inconstitucionalidade do critério de renda, invocando princípios como a dignidade humana e a igualdade, e defendendo a análise, no caso concreto, da condição dos postulantes por outros meios de prova que não só o critério objetivo (Ferreira; Reis, 2020; Ferreira Neto; Cunha, 2024).

3 METODOLOGIA

Trata-se de pesquisa qualitativa descritiva, a qual, segundo Zamberlan (2016), objetiva identificar, expor e descrever os fatos ou fenômenos de uma realidade estudada, características de um grupo, comunidade, população ou contexto social, e pode ser realizada com base em procedimentos de pesquisa documental.

Com efeito, utilizando a jurisprudência como fonte primária, a estratégia desta pesquisa é documental (Cellard, 2008). Em vista do objetivo traçado, optou-se por analisar decisões judiciais que envolvem o Benefício de Prestação Continuada para pessoas com deficiência, particularmente aquelas com Transtorno do Espectro Autista. Nesse sentido, delimitou-se a busca escolhendo as Turmas Recursais da Justiça Federal da 5ª Região, por serem instâncias colegiadas – conseqüentemente, possuindo consolidação maior de entendimentos –; devido à disponibilidade pública do conteúdo das suas decisões; e, finalmente, porque as Turmas julgam ações que são originárias dos Juizados Especiais Federais, que apreciam causas de menor valor, concentrando a maior parte das demandas sobre o BPC.

Para tanto, a coleta foi realizada no sistema de pesquisa de jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5), o portal “Julia | Pesquisa Inteligente”. No campo “Pesquisa Livre”, inseriram-se os seguintes termos, conectados por operadores booleanos: “(bpc) e (‘transtorno do espectro autista’) e (flexibilização ou relativização)”. O intuito foi localizar decisões nas quais houve discussão em torno da flexibilização do critério de renda previsto no § 3º do art. 20 da LOAS, considerando a realidade social dos requerentes.

Quanto à delimitação temporal da busca, preencheu-se o campo “Julgamento/publicação” com o período de 01/01/2022 a 31/12/2024. A data inicial é a mesma em que entrou em vigor a alteração na LOAS sofrida pela Lei nº 14.176/2021, na parte que permitiu a ampliação do critério de renda quando considerados elementos verificados no processo. Assim, é possível focar na discussão da flexibilização do aludido critério de renda após sua última alteração legislativa. No mais, repetiu-se a pesquisa com os mesmos critérios em todas as Seções Judiciárias – Alagoas, Ceará, Paraíba, Pernambuco, Rio Grande do Norte e Sergipe.

Concluídos esses passos e, portanto, formado um conjunto documental inicial com 18 decisões, realizou-se a leitura de todas elas e escolha dos documentos – seguindo a etapa de pré-análise preceituada por Bardin (2016). Com isso, foram incluídas apenas decisões que (i) tratassem sobre o BPC; (ii) identificassem expressamente o requerente como pessoa com TEA; e, sobretudo, (iii) fizessem menção à possibilidade de flexibilização ou relativização do requisito de renda que deve ser cumprido, previsto na LOAS. Foram excluídos três processos que não atenderam a esses critérios; ou que relativizam o outro requisito para obtenção do BPC – o impedimento de longo prazo, que determina a deficiência, de acordo com a LOAS.

Ao final, o *corpus* restou composto por 15 decisões, suficiente para uma análise aprofundada e o tratamento documental se deu por meio da análise de conteúdo, que designa um conjunto de técnicas de análise das comunicações, para quem pretende compreendê-las para além dos seus significados imediatos, que visa obter, por meio de procedimentos sistemáticos e objetivos de descrição do conteúdo das mensagens, indicadores que permitam inferir conhecimentos relativos às condições de produção/recepção dessas mensagens (Bardin, 2016).

Para isso, passou-se pelas etapas de exploração e tratamento do material, que se deu pela codificação de trechos (frases) dos documentos que tinham relação com a flexibilização do critério de renda. Cada uma das 15 decisões correspondeu às unidades de análise. Dois codificadores executaram essa tarefa, de forma independente, com posterior comparação dos resultados. As etapas de codificação e categorização, e de interpretação dos achados, foram realizadas com apoio do *software* ATLAS.ti e com triangulação entre os pesquisadores.

Assim, identificaram-se unidades de registro, as quais foram reunidas em categorias pelo critério semântico. Essas categorias, vale dizer, foram formadas *a priori* (Bardin, 2016), com base no referencial teórico:

Quadro 1 – Categorias de Análise

| Categoria | Base legal | Autor |
|--|---|--------------------------------|
| 1 Grau da deficiência | LOAS, art. 20-B, I | Brasil, 1993 |
| 2 Dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas | LOAS, art. 20-B, II | Brasil, 1993 |
| 3 Gastos excessivos com produtos ou serviços essenciais ausentes no SUS/Suas | LOAS, art. 20-B, III | Brasil, 1993 |
| 4 Outros elementos probatórios das condições socioeconômicas | LOAS, art. 20, § 11; Súmula 79 TNU; RE 567.985 (STF), REsp 1.112.557/MG (STJ) | Brasil, 1993; 2015; 2013; 2009 |

Fonte: Dados da pesquisa (2025).

Das decisões que compõem o *corpus*, o trecho da análise do caso concreto dos votos foi analisado, mas não o relatório, a ementa, e a síntese normativa que costuma anteceder a fundamentação. O dispositivo do voto vencedor, em conjunto com o acórdão que ele integra, foi considerado a unidade de contexto, de forma que em cada unidade de análise (acórdão) existe co-ocorrência de diversas ou mais unidades de registro em uma única unidade de contexto. No mais, sentenças reproduzidas (em parte ou mesmo na íntegra) nas decisões recursais estudadas também foram analisadas, assim como outros trechos transcritos, como laudos socioeconômicos periciais.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Sabendo-se que as decisões colegiadas das Turmas Recursais apreciam recursos que foram interpostos contra sentenças proferidas na primeira instância judicial, elaborou-se um quadro descritivo com informações sobre as decisões estudadas. O Quadro 2 apresenta o número de cada processo, a parte que interpôs o recurso, o resultado do julgamento e a indicação se houve, ou não, flexibilização do critério de renda acima de 1/4 do salário-mínimo *per capita*. Observa-se que, das 15 decisões judiciais examinadas, 9 reconheceram a possibilidade de flexibilização do critério de renda previsto na LOAS, enquanto as demais 6 não acolheram essa interpretação.

Quadro 2 – Apresentação das decisões estudadas

| Documento | Processo | Quem recorre | Recurso | A renda acima de ¼ <i>per capita</i> |
|-----------|---------------------------|--------------|---------------------|--------------------------------------|
| CE01 | 0016530-47.2023.4.05.8100 | Requerente | Provido | Flexibilizada |
| CE02 | 0000959-93.2024.4.05.8102 | Requerente | Provido | Flexibilizada |
| CE03 | 0018634-03.2023.4.05.8103 | Requerente | Provido por maioria | Flexibilizada |
| CE04 | 0006235-48.2023.4.05.8100 | Requerente | Provido | Flexibilizada |
| CE05 | 0005831-79.2023.4.05.8105 | Requerente | Provido por maioria | Flexibilizada |
| CE06 | 0018266-37.2022.4.05.8100 | Requerente | Provido | Flexibilizada |
| CE07 | 0023206-11.2023.4.05.8100 | Requerente | Provido | Flexibilizada |
| CE08 | 0001021-89.2022.4.05.8107 | Requerente | Desprovido | Não Flexibilizada |
| CE09 | 0002522-65.2023.4.05.8100 | Requerente | Desprovido | Não Flexibilizada |
| PE02 | 0002986-65.2023.4.05.8302 | Requerente | Provido | Flexibilizada |
| RN02 | 0025577-18.2023.4.05.8400 | INSS | Desprovido | Flexibilizada |
| RN03 | 0001603-46.2023.4.05.8401 | INSS | Provido | Não Flexibilizada |
| RN05 | 0016543-53.2022.4.05.8400 | INSS | Provido | Não Flexibilizada |
| RN06 | 0001861-27.2021.4.05.8401 | Requerente | Desprovido | Não Flexibilizada |
| RN07 | 0016300-12.2022.4.05.8400 | Requerente | Desprovido | Não Flexibilizada |

Fonte: Dados da Pesquisa (2025).

Também merece apresentação um panorama preliminar dos resultados obtidos na etapa de codificação das unidades de registro, realizada no *software* ATLAS.ti. A Tabela 3 expressa a frequência (absoluta e relativa) das categorias de análise, o que possibilita uma visão geral de onde se concentrou a atenção dos julgadores ao fundamentar a flexibilização, ou não, do critério de renda:

Quadro 3 – Frequência das Categorias

| Categoria | Frequência (n) | Frequência (%) | Códigos mais recorrentes |
|--|----------------|----------------|--|
| 1 Grau da deficiência | 45 | 22,7% | 1.1 prejuízo ao desenvolvimento mental, social, educacional ou intelectual |
| 2 Dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas | 19 | 9,6% | 2.1 necessidade de acompanhamento de adulto |
| 3 Comprometimento do orçamento familiar com produtos ou serviços essenciais ausentes no SUS/Suas | 39 | 19,7% | 3.2 gastos extraordinários |
| 4 Outros elementos probatórios das condições socioeconômicas | 95 | 48,0% | 4.4 renda per capita menor ou igual a ½ salário-mínimo |
| Total | 198 | 100% | - |

Fonte: Dados da Pesquisa (2025).

Essas frequências podem revelar um primeiro achado: a preferência dos magistrados, ao discutirem a flexibilização do critério de miserabilidade, por considerar elementos que não se restringem aos três incisos do artigo 20-B da LOAS. Todavia, adotou-se no estudo uma abordagem de interpretação dos achados, descrita a seguir.

4.1 Grau da deficiência (art. 20-B, I, LOAS)

A primeira categoria trata da consideração do grau da deficiência para ampliação do critério de renda, na avaliação da condição de miserabilidade e da situação de vulnerabilidade, nos termos da LOAS (Brasil, 1993). As decisões justificam a flexibilização com base na gravidade do quadro do transtorno do espectro autista e no **prejuízo ao desenvolvimento mental, social, educacional ou intelectual da pessoa**, acarretado pela condição. Esse prejuízo aparece muitas vezes como dificuldades cognitivas e de interação social, comportamentos sensoriais atípicos e manifestações de agressividade. Exemplo representativo é o seguinte excerto:

[...] déficits persistentes na comunicação e na interação social em múltiplos contextos; déficits na reciprocidade socioemocional, nos comportamentos comunicativos não verbais usados para interação social e déficits para desenvolver e manter relacionamentos. Padrões restritos e repetitivos de comportamento, interesses e atividades (RN05).

A comprovação dos impedimentos de longo prazo é relacionada à verificação do requisito da deficiência (art. 20, § 2º, da LOAS). Embora o foco deste estudo seja o requisito da miserabilidade (art. 20, § 3º), os impedimentos de longo prazo também foram codificados como unidade de registro. Na maioria dos casos, as decisões abordam esse impedimento em conexão direta com o diagnóstico de TEA e as dificuldades enfrentadas pelo requerente.

Isso evidencia que o laudo pericial que embasa a fundamentação judicial reconhece o transtorno como um distúrbio do desenvolvimento marcado por dificuldades de comunicação e interação social, bem como pela presença de comportamentos e interesses repetitivos ou restritos, conforme SBP (2019). Além disso, adota-se nos laudos e nos votos a concepção de deficiência estabelecida pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a qual o Brasil ratificou: consiste em um impedimento de longo prazo que resulta da interação com barreiras das atitudes e do ambiente, que impedem a plena e efetiva participação da pessoa na sociedade em igualdade com as demais (Brasil, 2015). Essa compreensão é ilustrada no seguinte trecho: “[...] não restam dúvidas a este Juízo que a demandante possui limitação ao desempenho de atividades ou restrição na participação social própria de sua idade” (CE05).

Em outro caso analisado (RN02), percebe-se que, mesmo sem realização de perícia médica judicial, houve reconhecimento do requisito da deficiência com base em análise da seara administrativa, tendo em vista a condição grave da pessoa com TEA, obtendo decisão favorável. A gravidade da patologia criou barreiras à integração social e educacional, de maneira que instituição de ensino solicitou que o aluno não comparecesse mais às aulas, diante da ausência de suporte pedagógico adequado, como a disponibilidade de uma professora auxiliar. Essa situação é exemplo das restrições de acesso à educação que influenciam negativamente na construção de conhecimento e autonomia de indivíduos com TEA, conforme Garbin *et al.* (2024).

Ademais, é importante ressaltar que todas as unidades de registro referentes aos códigos da categoria 1 manifestam-se favoravelmente à flexibilização do critério de renda, com fundamento no grau da deficiência. Entretanto, apesar da presença dos códigos dessa categoria em 14 das 15 decisões analisadas, isso não implica, necessariamente, um desfecho favorável ao requerente – o qual ocorreu em apenas 9 processos, conforme Quadro 2.

4.2 Dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas

A categoria 2 observa a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária, utilizada como base para flexibilizar o critério de miserabilidade. Nesse contexto, as decisões analisadas falam da **necessidade de acompanhamento constante por adulto** como fator de vulnerabilidade social. Em algumas dessas ocasiões, destacam que isso impossibilita os pais de se inserir ou permanecer no mercado de trabalho, ou, ainda, que o

indivíduo com TEA possui nível de dependência maior que de outros da sua idade, como nas seguintes passagens: “Ademais, a infante, em virtude de sua enfermidade, é bem mais dependente dos pais do que outras crianças, pelo que necessita de supervisão e cuidado especial dos familiares” (CE06); e “Por outro lado, para a mãe do autor, a busca por oportunidades no mercado de é afetada pelas demandas adicionais de cuidados e suporte necessários para garantir o bem-estar dele, criando assim uma barreira adicional para sua inserção efetiva no mercado de trabalho” (RN02).

Nota-se, na categoria 2, um alinhamento das unidades de registro com o disposto no art. 20-B, II, da LOAS (Brasil, 1993), segundo a qual a dependência de terceiros deve ser levada em consideração na avaliação de miserabilidade, e na Lei Berenice Piana, que tem como diretriz a atenção integral às necessidades de saúde das pessoas com TEA (Brasil, 2012). Além disso, o relato de dificuldades enfrentadas pelos pais dos requerentes no mercado de trabalho, dada a **necessidade de cuidado contínuo**, é um reflexo das barreiras de inserção laboral que os indivíduos no espectro autista enfrentam em decorrência das limitações do transtorno, segundo Garbin *et al.* (2024).

Embora a Categoria 2 seja a menos frequente (Quadro 3), apresenta unidades de registro de 9 das 15 decisões estudadas. Das nove, apenas uma não teve resultado favorável ao requerente, o que sugere que a dependência de terceiros para realizar atividades básicas tende a implicar a flexibilização do critério da renda familiar, nos casos em que esta ultrapassa 1/4 de salário mínimo. A tendência se deve à relação que a categoria guarda com o próprio critério para concessão do BPC (art. 20, § 3º, da LOAS), que é a impossibilidade de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Brasil, 1993).

Em certos casos, mesmo sendo dito que os requerentes não se encontram em “contexto de miserabilidade”, ao fazer a ponderação dos elementos do processo, a decisão foi favorável ao requerente devido à **necessidade de acompanhamento integral por parte de familiares**. Também se menciona que o assistido não consegue permanecer muito tempo na escola, sendo necessário o acompanhamento contínuo dos pais.

4.3 Gastos excessivos com produtos ou serviços essenciais ausentes no SUS/SUAS

Nas duas primeiras categorias, não se identificaram unidades de registro com manifestações contrárias à flexibilização. Por sua vez, a Categoria 3, referente ao comprometimento do orçamento da família com produtos ou serviços essenciais não ofertados pelo SUS ou pelo SUAS, aborda tanto a necessidade de suporte com especialistas e a comprovação de **gastos extraordinários**, quanto situações em que o caráter excepcional dos gastos não foi demonstrado ou não existe.

Nas decisões, o código “necessidade de suporte com especialistas” engloba cuidados multidisciplinares e suporte educacional especializado. Já os **gastos extraordinários** incluem custos com cuidados e alimentação especiais, fraldas, medicamentos, e a presunção de gastos decorrente da condição do indivíduo com TEA, que indicam comprometimento do orçamento familiar com a saúde e bem-estar da pessoa com autismo (Brasil, 1993). Exemplo de argumentação representativa é o trecho: “a parte autora demonstra a necessidade de tratamento com equipe multiprofissional, conforme atestados de ID 13018460 e 130118461. Juntou, ainda, comprovantes de gastos com plano de saúde, fraldas, gasolina e medicamentos” (RN03).

Analisando a decisão CE02, ainda que não tenha havido comprovação de despesas para ampliação do critério de aferição da renda familiar, a sentença foi favorável à concessão do BPC. Foram comprovadas a incapacidade total e permanente da criança, a necessidade de acompanhamento de especialistas para melhoria da qualidade de vida, e a renda *per capita* inferior à metade do salário-mínimo, fatores que permitiram a flexibilização.

Esse olhar ampliado dos julgadores sobre o requisito de miserabilidade previsto no § 3º do artigo 20 da LOAS demonstra uma interpretação que segue a jurisprudência do STF no

RE nº 567.985, que aponta a insuficiência do critério estritamente econômico de 1/4 do salário mínimo *per capita* (Brasil, 2013). O Judiciário leva em conta não apenas a renda da família, mas as suas **despesas extraordinárias**, relacionadas aos cuidados exigidos pelo transtorno, comprovadas nos autos.

Isso também está em consonância com a necessidade de revisão da avaliação rígida dos critérios de acesso ao BPC por pessoas com deficiência, no intuito de ampliar sua inclusão, proposta por Costa *et al.* (2016). Por último, esse cenário de sobrecarga do orçamento da família como justificativa para a flexibilização da renda dialoga com Leopoldino (2016), quando afirma que os tratamentos voltados às pessoas com TEA são onerosos, demandam equipe multidisciplinar e nem sempre estão disponíveis na rede pública.

Por outro lado, a argumentação contrária à flexibilização, no âmbito da Categoria 3, ocorre nas decisões que negam a alegação de comprometimento do orçamento familiar com base na ausência de apresentação de gastos extraordinários, ou no fato de que eles não são excepcionais – ou, ainda, que são apenas eventuais. Essa posição se observa nos seguintes trechos: “o autor não demonstrou a existência de gastos elevados que indiquem comprometimento da situação financeira de seu núcleo familiar” (CE09) e

Quanto às despesas dos ids. 46912610 e 46912611, considero que não se mostram extraordinárias e não são suficientes para ampliar o critério de aferição da renda familiar mensal “per capita”, conforme os parâmetros estabelecidos no art. 20-B, III, da Lei nº 8.742/93, incluído pela Lei nº 14.176, de 2021 (CE02).

Ressalta-se, nesse sentido, que o objetivo do legislador, ao instituir os parâmetros do art. 20-B, inciso III, da Lei nº 8.742/93, foi permitir a superação do limite de 1/4 de salário mínimo de renda *per capita*, contanto que o interessado demonstre a existência de custos adicionais que sacrifiquem o orçamento familiar. Dessa forma, cabe ao requerente o ônus dessa prova, condição para justificar a flexibilização do critério econômico.

4.4 Outros elementos probatórios das condições socioeconômicas

A Categoria 4, por fim, possui a maior quantidade de unidades de registro no *corpus* analisado, de acordo com a Tabela 3. Reúne os casos em que os magistrados decidem flexibilizar ou negar a flexibilização com base em um conjunto diverso de elementos probatórios, que extrapolam os parâmetros dos incisos do art. 20-B da LOAS.

De início, faz-se a seguinte observação a respeito das nove decisões que flexibilizaram o critério de miserabilidade: a renda familiar *per capita* identificada, embora superior a 1/4 de salário mínimo (um dos critérios de inclusão das decisões nesta pesquisa), **em nenhum caso ultrapassou 1/2 salário mínimo**. Esse dado pode sugerir uma tendência de o Judiciário atuar numa margem vinculada à lei quando decide pela flexibilização da renda, especialmente após a introdução do art. 20-B da LOAS pela Lei nº 14.176/2021. A alteração legislativa em questão trouxe hipóteses de flexibilização do campo jurisprudencial, como proposto pioneiramente pelo STJ e STF (Brasil, 2009; 2013), para o legislativo. No entanto, pode ter resultado num enrijecimento da atuação judicial, aspecto que merece ser investigado em pesquisas futuras.

Assim, em um contexto em que **a renda se situava sempre acima de 1/4, mas abaixo de 1/2 salário mínimo por cabeça**, os votos das decisões favoráveis à flexibilização utilizaram outros elementos para justificar a concessão do benefício. Destacam-se ausência de apoio e a insuficiência da renda familiar para suprir as necessidades básicas; e a simplicidade (por vezes descrita como precariedade) da moradia. Esta última é detalhada por seus bens e sua mobília, suas condições estruturais, e a ausência de indícios de ocultação de renda, compatível com o estado de vulnerabilidade aduzido. É o que se visualiza nos trechos: “Embora o imóvel

seja próprio, é simples, com o mínimo de estrutura condizente com um lar saudável para a criação de uma criança autista. Não há sinal de sobejamento de recursos” (RN05).

reside com seus pais e seu irmão em uma pequena casa cedida por seus avós, com condições estruturais mínimas. A perícia social corrobora os fatos já narrados na prefacial, demonstrando que o autor sobrevive em condições de vida precárias, sem o mínimo para a manutenção de suas necessidades mais básicas, em uma moradia simples, com rendimentos familiares provenientes exclusivamente do bolsa família e de ajuda de terceiros (RN06).

Nesses casos, a fundamentação apoia-se no § 11 do art. 20 da LOAS e na Súmula 79 da TNU, visto que ocorre uma avaliação mais ampla do quadro socioeconômico dos postulantes ao BPC por meio de laudo pericial (Brasil, 1993; 2015). A literatura também aponta a necessidade de flexibilização dos parâmetros de hipossuficiência para a concessão do benefício, defendendo a análise, no caso concreto, por outros meios de prova que não se limitem ao critério objetivo de renda (Ferreira; Reis, 2020; Ferreira Neto; Cunha, 2024).

No outro polo da Categoria 4, encontram-se as unidades de registro que expressam argumentações contrárias à flexibilização. Na maioria dos casos, os juízes entendem que não foi demonstrada condição de pobreza extrema exigida para a obtenção do BPC, sobretudo quando a família tem condições. Nessas passagens, chega-se a argumentar que o benefício se destina a um público em situação de excepcional miserabilidade, que não se confunde com pobreza. Argumenta-se, ainda, que o amparo social não tem por fim complementar a renda familiar nem proporcionar maior conforto ao beneficiário.

A negativa de flexibilização nas decisões também se justifica nas conclusões dos laudos periciais, que apontam condições de moradia consideradas dignas, por vezes com menção ao acesso a serviços essenciais, bem como constataam indícios de ocultação de renda: “o autor vive em residência com estrutura bastante satisfatória. A casa possui 7 (sete) cômodos, piso em cerâmica e é guarnecida por ar condicionado novo, geladeira de elevado valor e outros utensílios que demonstram sinais exteriores de renda superior à declarada” (CE08).

Outro argumento recorrente é o apoio da família, com destaque para o caráter subsidiário da responsabilidade do Estado na proteção social, que afastaria a configuração de situação de vulnerabilidade extrema. Em decisão contrária à flexibilização (RN05), o requerente não conseguiu comprovar a condição de extrema pobreza, mesmo com diagnóstico de TEA indicando **déficits no desenvolvimento mental, social, educacional e intelectual**, e mesmo tendo **demonstrado que fazia uso de medicamentos não fornecidos pelo SUS**. A negativa judicial fundamentou-se na constatação de que não deveria ser excluída do cálculo a renda do pai da criança, apesar da afirmação de abandono parental, e na interpretação de que o fato de a criança possuir plano de saúde e estudar em escola particular eram elementos de condição econômica estável.

A interpretação de miserabilidade como condição de extrema privação, e de dignidade como garantia do básico à sobrevivência, nos termos expostos, reflete o contexto atual da Seguridade Social criticado por Moreira e Timóteo (2025), marcado pelo foco em racionalização fiscal em detrimento do atendimento às necessidades do público-alvo. Além disso, evidencia as contradições apontadas por Sochaczewski e Tavares (2013) na institucionalização das políticas sociais, as quais são centradas na pobreza em prejuízo da universalização proposta no modelo constitucional.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve como objetivo analisar como tem ocorrido a flexibilização do critério de renda do BPC em decisões judiciais para pessoas com deficiência com diagnóstico

de Transtorno do Espectro Autista, particularmente após a mudança legislativa que incluiu os novos parâmetros de avaliação da condição de miserabilidade no artigo 20-B da Lei nº 8.742/1993, com efeitos a partir de 01/01/2022.

Para alcançar esse objetivo, analisaram-se quinze acórdãos proferidos pelas Turmas Recursais da Justiça Federal da 5ª Região, por meio da técnica de análise de conteúdo de Bardin (2016). Nesse sentido, foram criadas quatro categorias a priori, baseadas no referencial teórico-normativo, nos quais se reuniram unidades de registro pelo critério semântico, após codificação do material coletado nos documentos.

Dos 15 acórdãos analisados, 9 reconheceram a possibilidade de flexibilização do critério de renda na verificação do caso concreto. Além disso, a distribuição de frequências das categorias indica a concentração (48%) da discussão sobre a possibilidade de flexibilização em torno de elementos que não se restringem aos três incisos do artigo 20-B da LOAS, inseridos em 2021, preferindo os magistrados se valer de outros elementos ao julgar os casos, com apoio em legislação e jurisprudência mais antigas, notadamente o art. 20, § 11, da referida lei.

A análise interpretativa dos achados revelou que, na avaliação da condição de miserabilidade, ao considerarem o grau da deficiência para ampliação do critério de renda, os laudos periciais e votos adotam a concepção de deficiência estabelecida pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Todavia, a presença de unidades de registro dessa categoria em 14 das 15 decisões analisadas, todas com manifestações favoráveis à flexibilização, não implicou necessariamente um desfecho positivo ao requerente. Apenas 9 processos tiveram decisões pela flexibilização.

A dependência de terceiros para realizar necessidade básicas foi um fator presente em unidades de registro de 9 das 15 decisões estudadas, e em apenas uma não resultou favorável ao requerente, o que sugere sua influência na flexibilização do critério da renda familiar. Além disso, as dificuldades enfrentadas pelos pais dos requerentes no mercado de trabalho, por terem que acompanhar integralmente os filhos, evidenciam de forma indireta as barreiras de inserção laboral que os indivíduos no espectro autista enfrentam.

Nas decisões, os gastos extraordinários com cuidados e alimentação especiais, fraldas e medicamentos indicam comprometimento do orçamento familiar. A interpretação se dá sob olhar ampliado do requisito de miserabilidade que vai além da renda da família, em consonância com a jurisprudência do STF no RE nº 567.985. O mesmo ocorreu na utilização de outros elementos probatórios da condição socioeconômica para justificar a concessão do benefício, como renda familiar insuficiente para o básico e moradia simples.

Por outro lado, nega-se a flexibilização quando não demonstradas despesas da família com produtos ou serviços essenciais, não disponíveis no SUS/Suas, ou condição de pobreza extrema exigida para a obtenção do BPC, que as decisões distinguem de mera pobreza, principalmente quando o indivíduo recebe suporte da família. Elementos como mobília e estrutura satisfatória, acesso a serviços privados, e sinais de ocultação de renda foram decisivos para afastar o quadro de vulnerabilidade a que se destina o BPC.

Em nenhum caso estudado, a renda familiar *per capita* ultrapassou 1/2 salário mínimo, o que sugere uma tendência de o Judiciário flexibilizar a renda com discricionariedade reduzida, seguindo os parâmetros trazidos à LOAS em seu art. 20-B, por meio da Lei nº 14.176/2021. Dessa forma, sugere-se a pesquisas futuras investigar o efeito da incorporação de entendimentos do campo jurisprudencial para a lei sobre a margem de liberdade de atuação judicial. Como limitação do estudo, cita-se a ausência de treinamento formal prévio por parte dos codificadores para realizar as atividades de análise.

Diante do exposto, verifica-se que a judicialização segue um mecanismo de garantia, podendo ser uma alternativa interessante para superar as barreiras impostas às pessoas com TEA em condição de vulnerabilidade. O judiciário, ao relativizar o critério de renda, amplia o acesso aos direitos de assistência social, uma vez que adota interpretações ampliadas. No

entanto, nas negativas, a miserabilidade é compreendida como extrema privação, o que se afasta do modelo proposto na Constituição de universalização da Assistência.

REFERÊNCIAS

BARDIN, Laurence. **Análise de Conteúdo**. Lisboa: Edições 70, 2016.

BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática**. Suffragium - Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, Fortaleza, v. 5, n. 8, p. 11-22, jan./dez. 2009. Disponível em: <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/5498>. Acesso em: 15 maio 2025.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. **Súmula n. 79, de 15 de abril de 2015**. Nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal. Diário da Justiça da União, Seção 1, 24 abr. 2015. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=79>. Acesso em: 25 jun. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasil, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 27 jan. 2025.

BRASIL. Decreto nº 12.342, de 30 de dezembro de 2024. **Dispõe sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2025**. Brasil, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/decreto/d12342.htm. Acesso em: 11 jul. 2025.

BRASIL. Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993. **Lei Orgânica da Assistência Social**. Brasil, 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18742.htm. Acesso em: 27 jan. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012. **Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990**. Brasil, 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112764.htm. Acesso em: 14 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. **Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)**. Brasil, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm. Acesso em: 14 maio 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. **TEA: saiba o que é o Transtorno do Espectro Autista e como o SUS tem dado assistência a pacientes e familiares**. Brasília, DF, 4 abr. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2022/abril/tea-saiba-o-que-e-o-transtorno->

do-espectro-autista-e-como-o-sus-tem-dado-assistencia-a-pacientes-e-familiares. Acesso em: 28 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão proferido no Recurso Especial 1.112.557/MG**. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Órgão Julgador: Quinta Turma. Julgado em 28 out. 2009. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200900409999>. Acesso em: 18 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão proferido no Recurso Extraordinário 567.985/MT**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Redator para o acórdão: Ministro Gilmar Mendes. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Julgado em 18 abr. 2013. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur243572/false>. Acesso em: 28 abr. 2025.

BRITO, Rebecca De Oliveira; CAVALCANTI, Deyvson Rodrigues. **Análise da eficácia da Lei Berenice Piana (Lei 12.764/12) nas escolas do município de Arapiraca/AL**. CONTRIBUCIONES A LAS CIENCIAS SOCIALES, [s. l.], v. 17, n. 9, p. e10565, 2024. Disponível em: <https://ojs.revistacontribuciones.com/ojs/index.php/clcs/article/view/10565>. Acesso em: 15 maio 2025.

CELLARD, André. A análise documental. In: Poupart, J. et al. **A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2008. p. 295-316.

CONJUR. **Judicialização e assistencialismo: o preço da omissão do Estado na estruturação de políticas públicas para a inclusão de pessoas autistas**. Consultor Jurídico, 15 mar. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-mar-15/judicializacao-e-assistencialismo-o-preco-da-omissao-do-estado-na-estruturacao-de-politicas-publicas-para-a-inclusao-de-pessoas-autistas/>. Acesso em: 28 abr. 2025.

COSTA, Nilson Do Rosário; MARCELINO, Miguel Abud; DURTE, Cristina Maria Rabelais, UHR, Deborah. **Proteção social e pessoa com deficiência no Brasil**. Ciência & Saúde Coletiva, [s. l.], v. 21, n. 10, p. 3037–3047, 2016. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232016001003037&lng=pt&tlng=pt. Acesso em: 29 jun. 2025.

FERREIRA, Icaro; REIS, Jacqueline. **FLEXIBILIZAÇÃO DO CRITÉRIO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC-LOAS)**. Revista Ciências Humanas, [s. l.], v. 13, n. 3, 2020. Disponível em: <https://www.rchunitau.com.br/index.php/rch/article/view/675>. Acesso em: 15 maio 2025.

FERREIRA NETO, Francisco Borges; CUNHA, Gabriela Borges da. **FLEXIBILIZAÇÃO DO CRITÉRIO DE RENDA PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (BPC/LOAS)**. Revista da Emeron, [s. l.], n. 33, p. 185–206, 2024. Disponível em: <https://periodicos.emeron.edu.br/index.php/emeron/article/view/273>. Acesso em: 28 abr. 2025.

GARBIN, Cléa Adas Saliba; CARNEIRO, Carolina Santos de Almeida; SALIBA Tânia Adas; GARBIN, Artênio José Isper. **O transtorno do espectro autista (TEA) e a inserção no**

mercado de trabalho: uma revisão sistemática. Revista Educação Especial, [s. l.], 2024. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/educacaoespecial/article/view/84098>. Acesso em: 28 abr. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo 2022 identifica 2,4 milhões de pessoas diagnosticadas com autismo no Brasil**. Rio de Janeiro: IBGE, 23 maio 2025. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/43464-censo-2022-identifica-2-4-milhoes-de-pessoas-diagnosticadas-com-autismo-no-brasil>. Acesso em: 23 maio 2025.

LEOPOLDINO, Cláudio Bezerra. **Associativismo em famílias de autistas:** a gênese da Associação Fortaleza Azul. Revista Contribuciones a las Ciencias Sociales, 2016. Disponível em: <https://www.eumed.net/rev/cccss/2016/02/autistas.html>. Acesso em: 12 maio 2023.

MENEZES, Joyceane Bezerra De; PIMENTEL, Ana Beatriz Lima; LINS, Ana Paola De Castro E. **A capacidade jurídica da pessoa com deficiência após a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência:** análise das soluções propostas no Brasil, em Portugal e no Peru. Revista Direito e Práxis, [s. l.], v. 12, n. 1, p. 296–322, 2021. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2179-89662021000100296&tlng=pt. Acesso em: 15 maio 2025.

MOREIRA, Vanessa Rodrigues; TIMÓTEO, Geraldo Márcio. **O acesso ao Benefício de Prestação Continuada:** uma face perversa da Seguridade Social brasileira. Serviço Social & Sociedade, [s. l.], v. 148, n. 2, p. e-6628436, 2025. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-66282025000200301&tlng=pt. Acesso em: 19 maio 2025.

OLIVEIRA, Márcia Regina Ferreira De; IWAMOTO, Helga Midori. **Acesso ao tratamento para a pessoa com autismo:** um estudo sobre a percepção dos usuários das redes pública e privada em Palmas -TO. CONTRIBUCIONES A LAS CIENCIAS SOCIALES, [s. l.], v. 18, n. 1, p. e14752, 2025. Disponível em: <https://ojs.revistacontribuciones.com/ojs/index.php/clcs/article/view/14752>. Acesso em: 15 maio 2025.

SILVA, Naiane Louback Da. **A judicialização do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social**. Serviço Social & Sociedade, [s. l.], n. 111, p. 555–575, 2012. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-66282012000300009&lng=pt&tlng=pt. Acesso em: 22 maio 2025.

SOCHACZEWSKI, Jacques; TAVARES, Luzia Helena Galaxe de Lima. **Suas, BPC e pessoas com deficiência:** análise a partir de municípios fluminenses. SER Social, Brasília, v. 15, n. 32, p. 141–165, 2013. DOI: 10.26512/ser_social.v15i32.13038. Disponível em: https://periodicos.unb.br/index.php/SER_Social/article/view/13038. Acesso em: 19 maio 2025.

SOCIEDADE BRASILEIRA DE PEDIATRIA (SBP). Departamento Científico de Pediatria do Desenvolvimento e Comportamento. **Transtorno do Espectro do Autismo**. Manual de Orientação, nº 05, abr. 2019. Disponível em: https://www.sbp.com.br/fileadmin/user_upload/Ped._Desenvolvimento_-_21775b-MO_-_Transtorno_do_Espectro_do_Autismo.pdf. Acesso em: 28 abr. 2025.

XIMENES, Julia Maurmann. **Judicialização dos benefícios de prestação continuada e impactos simbólicos na cidadania.** Pensar - Revista de Ciências Jurídicas, v. 21, n. 2, p. 600–625, 22 set. 2016

ZAMBERLAN, Luciano. **Pesquisa em Ciências Sociais Aplicadas.** Ijuí: Editora Unijuí, 2016. E-book. p.96. ISBN 9788541902748. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788541902748/>. Acesso em: 12 jun. 2025.